

**LEI Nº 4.446**

**Fixa os subsídios dos vereadores do Município de Monte Alegre e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

**Artº 1º** - Os subsídios mensais dos vereadores do Município de Monte Alegre, fixados de acordo com o Art. 29, inciso VI e VII da Constituição Federal, com alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais de nºs. 19 e 25 de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000, respectivamente, terão os seguintes valores:

**I - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

- a) Presidente da Câmara Municipal - R\$ 2.400,00
- b) Vereadores R\$ .....R\$ 2.400,00

Parágrafo Único : Fica assegurada a revisão anual dos subsídios fixados neste artigo que será feita nos mesmos índices daqueles estabelecidos para a revisão dos subsídios dos Deputados Estaduais do Estado do Pará, observando-se sempre, para os vereadores o limite máximo de 40% ( quarenta por cento) do que percebem aqueles parlamentares, desde que também, o total das despesas não ultrapasse 5% (cinco por cento) da receita do Município e não seja superior aos limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Artº 2º** - Os subsídios dos membros do Legislativo Municipal serão devidos no período destinado ao processo parlamentar, independentemente do que farão jus em caso de convocação extraordinária.

**Artº 3º** - A convocação extraordinária, feita nos termos da Lei Orgânica e com observância ao que estabelece o Regimento Interno, remunerará o vereador presente em cada sessão para qual foi convocado, com 1/12 ( um e doze avos) do subsídio mensal fixado no artigo 1º, II.

Parágrafo Único: Para cada falta não justificada, o vereador perderá 1/12 (um e doze avos) do subsídio mensal .

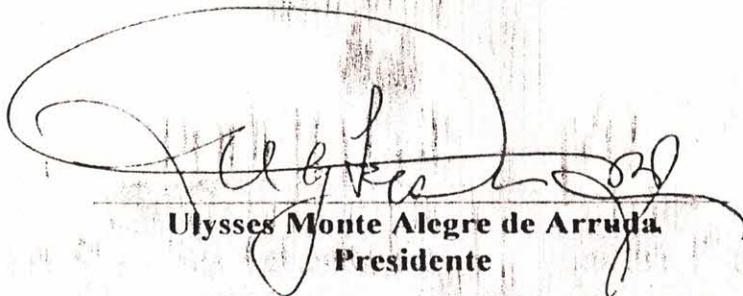
**Art. 4º** - Fica vedado o acréscimo de qualquer espécie, gratificação, adicional, abono, verba de representação para os entes políticos do Município de Monte Alegre, cujos subsídios fixados no Art. 1º desta Lei, constituir-se-ão de parcela única em obediência ao § 4º do Art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

2

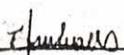
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
Rua Hil Barbosa, 401 - Cep: 68.220.000  
Fone: 533.1121  
C.O.C. 10.222.493/0001-57  
MONTE ALEGRE - PARÁ

**Art 5º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 03, de 29 de agosto de 1996.

Câmara Municipal de Monte Alegre, em 24 de outubro de 2000



**Ulysses Monte Alegre de Arruda**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Edilson Rodrigues de Andrade**  
**1º Secretário**

  
\_\_\_\_\_  
**Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos**  
**2º Secretário**